

# Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília. Observações do Estado brasileiro.

mié 02/06/2021 16:09

Prezados(as),

Em atenção à nota CDH-7-2015/189 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), datada de 26 de maio de 2021, transmito observações do Estado brasileiro sobre o pedido de medidas provisórias no âmbito caso Favela Nova Brasília vs. Brasil.

Muito agradeceria confirmar recebimento desta mensagem.

Atenciosamente,

Daniel Leão Sousa  
Segundo-Secretário

Divisão de Direitos Humanos (DDH)  
Ministério das Relações Exteriores  
Tel.: +55 (61) 2030-8643

--

Esta mensagem foi verificada pelas ferramentas de detecção de ataques do Ministério e nenhuma ameaça cibernética foi encontrada. Não obstante, recomenda-se cautela, especialmente se solicitar dados pessoais e senhas ou se contiver anexos.. ~



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS  
SOLICITAÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS  
FAVELA NOVA BRASÍLIA  
OBSERVAÇÕES DO ESTADO**

**BRASÍLIA  
JUNHO/2021**

## I. INTRODUÇÃO

Em 16 de fevereiro de 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH ou Corte) proferiu sentença determinando a responsabilidade do Estado brasileiro por violações de direitos humanos em decorrência de incursões policiais ocorridas em 1994 e 1995 no Rio de Janeiro, no âmbito do caso *Favela Nova Brasília v. Brasil*, que ora se encontra em fase de supervisão de cumprimento de sentença.

Desde então, o Brasil tem se esforçado para efetivar plenamente os pontos resolutivos exarados pela Corte, dando-lhe ciência das ações realizadas por meio de relatórios periódicos, sendo que o mais recente foi apresentado em fevereiro deste ano.

Por meio de escrito datado de 10 de maio de 2021, os representantes das vítimas solicitam concessão de medidas provisórias no contexto de operação policial ocorrida no dia 6 de maio de 2021, em Jacarezinho, no Rio de Janeiro. As medidas provisórias foram solicitadas sob o caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*.

Por meio da nota CDH-7-2015/184, de 17 de maio de 2021, a Secretaria Executiva da Corte IDH comunicou ao Estado brasileiro a referida solicitação. Em atenção a tanto, o Estado brasileiro vem apresentar suas respectivas observações.

**VI.B. DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO ESTADO BRASILEIRO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO PONTO RESOLUTIVO N. 16, DA SENTENÇA DA CORTE IDH NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA**

A parte peticionária alega descumprimento do Estado brasileiro à sentença exarada pela nobre Corte IDH no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Nada obstante, o Estado vem demonstrar que a mesma tem sido objeto de atento, diligente e continuado engajamento estatal no sentido de seu cumprimento, em particular seu ponto resolutivo nº 16, que assim dispõe:

---

*16. O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura, ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, desde a notícia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados, em conformidade com os parágrafos 318 e 319 da presente Sentença.*

Nesse contexto, cabe destacar as atuações do Ministério Público, do respectivo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Consultado, o CNMP esclarece que o Ministério Público dispõe de poder investigatório, nos termos já reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 593.727/MG. No entanto, não o exerce de forma exclusiva. Conforme fixou o Ministro Celso de Mello (STF) na oportunidade, a atuação do Ministério Público no contexto de determinada investigação penal representa o exercício concreto de uma típica atividade de cooperação, podendo promover requisição de novos elementos informativos e acompanhamento de diligências investigatórias – além de outras medidas de colaboração. A convergência de dois importantes órgãos estatais (a Polícia Judiciária e o Ministério Público) demonstra claro alinhamento do Estado ao quanto prescrito no excerto da sentença acima, demonstrando que ambos os órgãos estão incumbidos da persecução penal e da concernente apuração da verdade, o que permite prevenir e coibir eventuais tentativas de burla aos mandamentos de independência e imparcialidade na apuração de fatos criminosos.

No esforço contínuo de dar efetividade às indicações da nobre Corte IDH, o CNMP editou a Resolução CNMP nº 181/201712, em atualização das disposições

---

12 Vide: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>

constantes da Resolução CNMP nº 13/2006, que fora citada pela Corte IDH em sua sentença. Para tanto, o órgão fez incluir o objetivo de *tornar as investigações mais céleres, eficientes, desburocratizadas, informadas pelo princípio acusatório e respeitadoras dos direitos fundamentais do investigado, da vítima e das prerrogativas do advogado*. A referida resolução trata, então, do Procedimento Investigatório Criminal no caput de ser artigo 1º, assim definindo e dirigindo sua condução:

*“instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.”*

Mais recentemente, em 2019, o CNMP editou a Resolução CNMP nº 201/2019 13, alterando trechos das Resoluções 129/2015<sup>14</sup> e 181/2017, também com o fito de implementar em concreto as indicações da Corte IDH. Assim dispõe expressamente:

*“Considerando que, no caso **Favela Nova Brasília vs. Brasil**, a Corte Interamericana reconheceu que a vítima e/ou seus familiares no processo penal brasileiro têm uma posição secundária e são tratados como meras testemunhas, carecendo de acesso à investigação, de modo que a falta de disposição legal no ordenamento jurídico brasileiro impede a possibilidade de que as vítimas ou seus familiares participem ativamente da fase de investigação, limitando-as à fase judicial, o que viola o direito previsto nos arts. 8º e 25 da Convenção Americana;*

*Considerando que, no mesmo caso **Favela Nova Brasília, vs. Brasil** a Corte Interamericana reconheceu que o Estado brasileiro não oferece nenhum marco legislativo que garanta a participação dos interessados na fase de investigação pela polícia ou pelo Ministério Público, razão pela qual, levando em conta a jurisprudência sobre a participação das vítimas em todas as fases de investigação e do processo penal, determinou que o Brasil adote as medidas legislativas, ou de outra natureza, necessárias para permitir que as vítimas de delitos ou seus familiares participem de maneira formal e efetiva da investigação criminal realizada pela Polícia ou pelo Ministério Público;” (grifou-se)*

---

13 Vide: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-n-201.pdf>

14 Vide:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resoluo%20n%20129%20investigao%20morte%20intervencao%20policial.pdf>

O CNMP ainda relata que a Resolução nº 201/2019 do CNMP veio reforçar o dever ministerial de garantir o acolhimento da vítima, diligenciando sua oitiva e de seus familiares, assim como a abertura de canal de comunicação para o recebimento de sugestões, informações, provas e alegações produzidas ou indicadas por esse conjunto de pessoas ainda na fase de investigações. A normativa aponta igualmente para o dever de apuração, por parte dos membros do Ministério Público, de notícia de violência praticada por agentes públicos em desfavor de vítimas negras, levando-se em consideração eventual hipótese de violência sistêmica, estrutural, psicológica e moral.

Essas resoluções preveem importantes mecanismos de garantia da independência e da imparcialidade no controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial. As constantes atualizações dos documentos demonstram o perene monitoramento e o aprimoramento das diretrizes necessárias à adequação do órgão ministerial a esse fim, na busca por efetivar internamente os preceitos da Corte IDH estabelecidos na referida sentença e, bem assim, garantir a observância dos direitos humanos em questão.

Cabe ainda mencionar iniciativa do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro quanto a minuta de resolução, cujo teor assim recomenda:

*Notícias de fato ou peças de informação sobre crimes dolosos contra a vida e lesão corporal seguida de morte, crime de tortura e crimes contra a dignidade sexual, inclusive na modalidade tentada, praticados por agentes da força de segurança do Estado, em contexto especial de violação a Direitos Humanos, deverão dar ensejo à investigação direta pelo Promotor de Justiça, mediante instauração de PIC (Procedimento Investigatório Criminal).*

A temática, de extrema relevância e considerável repercussão na realidade funcional dos órgãos de execução, tem sido tratada nos expedientes MPRJ nº. 2018.01247419 e MPRJ nº 2019.00911765. Vale consignar, ademais, que a matéria também é objeto de proposição legislativa (Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2018, o qual prevê alteração do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a “competência” do Ministério Público para investigar crimes cometidos por agentes dos órgãos de segurança pública, no exercício das suas funções),

a qual tem sido acompanhada pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais do Ministério Público do Rio de Janeiro.

No que se refere a projetos de lei dedicados ao controle e ao disciplinamento das operações policiais, cabe mencionar o Projeto de lei n. 2568/2020 15 – apresentado pela deputada Dani Monteiro, junto à Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro. O projeto legislativo busca a suspensão das operações policiais durante o período de *lockdown*, prevendo punições para seu descumprimento. Em sua justificativa, aliás, o projeto de lei indica que “o número de operações diminuiu no Estado no último mês em decorrência da pandemia do novo coronavírus”.

Além desses esforços, cumpre destacar as iniciativas do Estado brasileiro no cumprimento da sentença da Corte IDH no caso Favela Nova Brasília quanto ao monitoramento e ao estabelecimento de *metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial*.

Conforme previamente demonstrado em relatórios estatais em etapa de cumprimento do mesmo caso, o Sistema de Definição e Gerenciamento de Metas para os Indicadores Estratégicos de Criminalidade do Território do Estado do Rio de Janeiro (SIM), do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, foi criado para fins de promover a gestão interna e, com isso, auxiliar as Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro no cumprimento de metas da política de segurança do Estado.

O programa foi instituído pelo Decreto n° 41.931/09 e foram concebidas, em seu âmbito, duas formas de remuneração variável, pagas aos policiais, em razão da performance: uma atinente às melhores práticas desenvolvidas pelas unidades operacionais especiais e especializadas, e a outra face às maiores reduções da criminalidade obtidas, presumidamente, por esforço conjunto das duas polícias, em áreas de atuação das unidades operacionais convencionais. As formas de remuneração recebem os nomes de “Prêmio Boas Práticas” e “Prêmio Produtividade”.

Nesse sentido, o Decreto Estadual n° 43.989/12 criou novas modalidades de premiação, com prêmio condicional para unidades com metas parcialmente atingidas, e o Decreto Estadual n° 44.137/13 ampliou de dois para três o número de Unidades Especializadas e Especiais, por corporação, aptas a receber o prêmio por melhores iniciativas, tendo redefinido a habilitação de RISP (Regiões Integradas de Segurança

---

15 Vide:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1923.nsf/18c1dd68f96be3e7832566ec0018d833/70d46522955841b003>

Pública) ao prêmio por maior produtividade, condicionando-o ao cumprimento de todas as metas.

Em 2016, o Decreto Estadual nº 45.567/16 criou o deflator de 5% aplicável a cada ocorrência do Indicador Estratégico de Criminalidade para RISP e AISP (Áreas Integradas de Segurança Pública) em condição de baixa casuística, isto é, em cujas metas semestrais estejam em valores absolutos inferiores ou iguais a 20 vítimas ou ocorrências, conforme o caso.

Com vistas a financiar a política pública do setor segurança, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro criou, por meio da Lei Complementar nº 178, de 20 de dezembro 2017, o Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento social (FISED). Este destina-se a apoiar programas e projetos na área de segurança pública, de prevenção à violência e desenvolvimento social, com vistas ao pagamento de premiação resultante do SIM.

No âmbito da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, foi instaurado um inquérito civil próprio (MPRJ 2019.00355120) cujo objeto era a apuração da política de segurança pública ligada às operações policiais em áreas vulneráveis no estado do Rio de Janeiro. O inquérito civil passou a ter por desígnio a apuração da elevação do índice de letalidade policial no estado do Rio de Janeiro. Ante o conjunto de informações colhidas no curso do inquérito, o Grupo Especializado em Segurança Pública/MPRJ expediu a Recomendação nº 05/2020 direcionada aos Secretários da Polícia Militar e da Polícia Civil, tal como ao Governador do estado, no dia 10 de julho de 2020, com o seguinte teor:

*(i) Cumpram integralmente a determinação constante da sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no “Caso Nova Brasília”, tendo em vista o seu caráter vinculante, estabelecendo, de imediato, no âmbito de seu juízo de conveniência, um plano estratégico contendo metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial;*

*(ii) Apresentem um plano de redução de letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro, contemplando o conjunto de ações e matriz de responsabilidade acerca das medidas concretas a serem adotadas, o seu cronograma de implementação, bem como indicação dos custos para tanto, para que os indicadores da letalidade policial apresentem diminuição no prazo de 60 (sessenta) dias;*

*(iii) Observem os princípios, diretrizes, objetivos e estratégias previstos na Lei nº 13.675/2018 que, em atenção ao disposto no Artigo 144, §7º da Constituição Federal, criou a Política Nacional*

*de Segurança Pública e Defesa Social e o Sistema Único de Segurança Pública;*

*(iv) Observem os princípios, diretrizes, objetivos e estratégias previstos na legislação estadual que versa sobre a atuação dos policiais civis e militares, em especial: (a) a Instrução Normativa nº 03, expedida pela extinta Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, (b) o Estatuto dos Policiais Militares (Lei Estadual nº 443 de 1º de julho de 1981); (c) o Código de Ética Profissional para o Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro (Portaria PMERJ nº 0597 de 07 de janeiro de 2017); e (d) Estatuto dos Policiais Civis (Decreto nº 3.044, de 22 de janeiro de 1980);*

*(v) Observem os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, aprovados em ocasião do Oitavo Congresso das Nações Unidas para prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, vez que o Código de Ética Profissional para o Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro (Portaria PMERJ nº 0597 de 07 de janeiro de 2017) determina a todos os seus integrantes observar, promover e zelar sua conduta em prol do desenvolvimento e do respeito aos direitos humanos e das liberdades fundamentais, sem qualquer distinção.*

## **IX. CONCLUSÃO**

O Estado brasileiro vem, por meio destas observações, demonstrar que está adotando todas as medidas internas necessárias para o esclarecimento, por órgãos imparciais e independentes, da verdade dos fatos denunciados para fins de, sempre que necessário, promover a identificação e a responsabilização dos autores de fatos criminosos.

---